



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0008/2021-GPETV

PROCESSO N° : 0963/2019 
INTERESSADO : ERASMO MEIRELES E SÁ
ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS -
LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DO
CONTRATO N. 025/17/FITHA
UNIDADE : FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE
E HABITAÇÃO - FITHA
RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Retornam os presentes autos ao Ministério Público de Contas, após prolação do Parecer Ministerial n. 481/2020-GPETV (ID 946949) e Decisão Monocrática DM-00191/20-GCESS (ID 948709), bem como Relatório Técnico de Análise de Defesa (ID 978795).

Após regularmente notificado, o senhor **Elias Rezende de Oliveira**, Diretor-Geral do DER/RO e Presidente do FITHA, apresentou suas razões defensivas (ID 964006).

Por logo, despontou-se o necessário pronunciamento deste Órgão Ministerial, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

Por hora, era o que cabia relatar.

Insta consignar que a presente fiscalização fora inaugurada com viés de apurar a legalidade das despesas provenientes do Contrato n. 025/17/FITHA, que possui como objetivo a complementação da construção da pavimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

asfáltica em TSD de trechos da Rodovia RO-464 no Distrito e Tarilândia, outrossim possui o escopo de monitorar o cumprimento da determinação escriturada no item "c" da Decisão Monocrática DM 0102/20-GCESS (ID 896231), e ainda as determinações encampadas na Decisão Monocrática DM-00191/20-GCESS (ID 948709), respectivamente:

"DM 0102/2020-GCESS

[...] c) encaminhar informações e documentos probantes quanto as medidas adotadas pela Administração do FITHA e/ou justificativas quanto as sanções a serem aplicadas a contratada pela inobservância do cronograma físico financeiro [...]".

"DM 0191/2020-GCESS

[...] Desta forma, diante do exposto, determino que o Departamento da 2ª Câmara oficie ao atual Presidente do FITHA, Elias Rezende de Oliveira [...], ou quem lhe vier substituir ou sucedê-lo, para que, no prazo de 15 dias a contar de sua notificação, encaminhe a Corte de Contas informações e documentos probantes quanto as medidas adotadas pela Administração do FITHA para sancionar a empresa contratada pela inobservância do cronograma físico financeiro do contrato 025/17/FITHA, e/ou apresente justificativas quanto não aplicação da multa prevista na alínea "a" da décima quinta cláusula contratual. 15. Determinar ao atual Presidente do FITHA, Elias Rezende de Oliveira (CPF nº 497.642.922-91) para que, quando do pagamento da 7ª medição revisada (pag. 110/112 ID 914377), desconte o valor de R\$ 5.421,70, levantado pela gerência de orçamento do DER, alusivo aos defeitos apontados pela equipe



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de fiscalização e que não foram corrigidos, sob pena de caracterizar irregular liquidação da despesa. O valor a ser descontado não deverá ser corrigido, uma vez que existe o saldo atinente à 7ª medição devido à contratada [...]”.

Deste modo, verifica-se que além de demonstrar as medidas adotadas pela administração do FITHA com viés de apurar e possivelmente sancionar à empresa contratada pela inobservância do cronograma físico-financeiro, deveria ainda informar à Corte de Contas Estadual a execução do desconto a ser realizado anteriormente ao pagamento da 7ª medição revisada, no valor de R\$ 5.421,70, haja vista a detecção de defeitos não corrigidos pela contratada, os quais foram apontados pela equipe de fiscalização de obra.

Insta consignar que o gestor responsável pelo FITHA trouxe aos autos elementos suficientes (ID 964006) que podem inferir a respeito do cumprimento da determinação inculpada no item “c” da Decisão Monocrática DM 0102/20-GCESS (ID 896231), dado que os anexos do Ofício n. 8707/2020/DER-PROJUR apontam para uma rescisão contratual amigável entre as partes, bem como notificação da contratada para corrigir as patologias verificadas, bem como apresentou justificativas sobre os referidos fatos, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, os documentos juntados aos autos (ID 974985), demonstram ainda a notificação da empresa para apresentar justificativas a respeito dos atrasos da execução da obra (desrespeito ao cronograma físico-financeiro), vale salientar que pelos documentos juntados aos autos, a contratada trouxe suas justificativas que posteriormente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

foram encaminhadas à Procuradoria Jurídica responsável pela análise, todavia ainda não há, pelo menos neste caderno processual, ato decisório emanado do Presidente do FITHA a respeito da aplicação ou não de sanções à contratada pelos fatos retromencionados.

Todavia, restou demonstrado amplo esforço do gestor responsável em buscar, com agilidade, o cumprimento integral das determinações que lhes foram impostas.

Noutro prisma, a respeito da determinação inculpada na Decisão Monocrática DM-00191/20-GCESS (ID 948709), o Presidente do FITHA expos que realizará o abatimento do valor sugerido no *Decisium* a título de compensação pelos defeitos não saneados pela contratada, quando do pagamento da 7ª medição.

Neste esteio, o conjunto probatório dos autos apontam que este pagamento ainda não fora concretizado, sendo possível, assim, resguardar ao erário com a referida quantia alusiva aos defeitos detectados e não corrigidos, haja vista a existência de saldo contratual suficiente para a realizar o aludido desconto.

Ademais, consoante apurou a Unidade Técnica mediante o Relatório Técnico (ID 978795):

"Diante da apreciação dos autos deste processo, referente às despesas decorrentes do contrato n. 025/17/Fitha, celebrado em 23/05/2017, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda - EPP, e considerando todo o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

exposto, verifica-se o atendimento da decisão DM 0191/2020-GCESS [...]”.

Por logo, como restou demonstrado nos autos que a determinação escriturada no item “c” da Decisão Monocrática DM 0102/20-GCESS (ID 896231), e ainda as determinações encampadas na Decisão Monocrática DM-00191/20-GCESS (ID 948709), foram cumpridas a contento pelo senhor **Elias Rezende de Oliveira**, Diretor-Geral do DER/RO e Presidente do FITHA.

Todavia, há de expedir determinação ao referido gestor para que atualize o andamento do procedimento de apuração da responsabilidade da contratada alusiva à Notificação n. 77/2020/DER-PROJUR (ID 974985), com o encaminhamento dos documentos (parecer jurídico, ato decisório do gestor, dentre outros que julgar necessários) que comprovem a aplicação ou não de sanção à contratada.

Ante ao exposto, em parcial harmonia com o entendimento técnico (ID 978), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja(m) :**

a) **Considerada** cumpridas as determinações insculpidas no item “c” da Decisão Monocrática DM 0102/20-GCESS (ID 896231), e as encampadas na Decisão Monocrática DM-00191/20-GCESS (ID 948709), pelo senhor **Elias Rezende de Oliveira**, Diretor-Geral do DER/RO e Presidente do FITHA;

b) **Expedida determinação** ao senhor **Elias Rezende de Oliveira**, Diretor-Geral do DER/RO e Presidente do FITHA, ou quem vier substituí-lo, para que promova a atualização do andamento do procedimento de apuração da responsabilidade da contratada alusiva à Notificação n. 77/2020/DER-PROJUR (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

974985), com o encaminhamento dos documentos (parecer jurídico, ato decisório do gestor, dentre outros que julgar necessários) com o escopo de comprovar a aplicação ou não de sanção à contratada.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR